

PROJETO DE LEI Nº 6787, de 2016

(Do Senhor IZALCI LUCAS)

EMP 21

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Plenário

Emenda Modificativa

(PL 6787/2016)

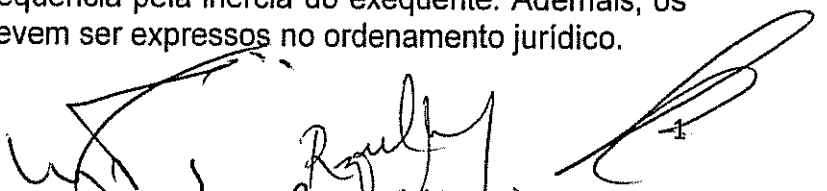
Dê-se nova redação ao art. 11-A do Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, para acrescentar o § 3º, na forma que se segue:

Art. 11-A ...

§ 3º Na hipótese de suspensão da execução, decorrente de falta de bens penhoráveis do executado, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e § 4º do art. 921 do Código de Processo Civil.

Justificação

Para maior segurança jurídica, não é crível que um processo trabalhista, na sua fase de execução, possa ficar indeterminadamente suspenso (por 10, 20, 70 anos), sem qualquer consequência pela inércia do exequente. Ademais, os casos de imprescritibilidade devem ser expressos no ordenamento jurídico.



Embora o art. 11-A venha nessa linha, para contemplar a hipótese de prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, omitiu-se em prever a regra de início para quando ocorrer a suspensão do processo por falta e bens penhoráveis.

Assim, não sendo uma hipótese expressa de imprescritibilidade, para se afastar a insegurança jurídica ou interpretações divergentes, é salutar que se requeira a regra do Código de Processo Civil, que expressamente veio para afastar essa divergência, ao replicar, também, regra semelhante ao executivo fiscal.

A regra transplantada do CPC estabelece que não encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por um ano, prazo em que não correrá a prescrição, que somente se iniciará após esse lapso temporal, caso o exequente não se desincumba de dar prosseguimento ao feito.

Plenário, de abril de 2017

Deputado IZALCI LUCAS
PSDB/DF

Rapael Muniz
PSD/MG

Apoiamentos:

MAURO PEREIRA
PMDB/RS